

**LEI N° 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1967**

*Dispõe sobre cobrança do imposto predial e territorial urbanos e dá outras providências.*

O povo do Município de Heliadora, por seus representantes, decretou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°** - Os impostos predial e territorial urbanos deverão ser cobrados no corrente exercício pelos lançamentos que foram inscritos sem a Revisão feita sem amparo legal em prática no exercício de 1966.

**Art. 2°** - Os pagamentos desses impostos oriundos de 1966 poderão ser feitos, sem multas e, ainda, sem as incidências da Revisão de referência do art. primeiro (1°) desta lei até quinze de junho vindouro.

**§ único** - Aqueles que pagaram individualmente seus impostos acrescidos dos efeitos da Revisão citada poderão, agora e até o prazo de quinze de julho, gozar dos descontos de trinta (30%) por cento mediante apresentação de comprovantes de recolhimento que, no caso, serão talões, emitidos pela Prefeitura à época do recolhimento.

**Art. 3°** - Esta lei entrará em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Heliadora, 17 de fevereiro de 1967.

**O Prefeito Municipal  
José Damasceno Ferreira**

\* Registrada na secretaria da Prefeitura, em 20 de fevereiro de 1967.  
Benedito C. Tolêdo. Secretário.